



PROCESSO Nº	: 2.325-6/2015
PRINCIPAL	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2015
RECORRENTE(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR ORIGINÁRIO	: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR DO RECURSO	: VALTER ALBANO DA SILVA

RELATÓRIO

Tratam-se de dois **Recursos Ordinários**, um interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso**, subscrito pelos Srs. **Djalma Sabo Mendes Júnior** – ex Defensor Público Geral, **Sílvio Jeferson Santana** – ex Primeiro Subdefensor Público Geral e **Caio Cezar Buin Zumioti** – Segundo Subdefensor Público Geral; e o outro, protocolizado pela empresa **Pantanal Vigilância e Segurança Ltda.**, contra o Acórdão 602/16 – TP, que julgou regulares as contas anuais de gestão, exercício 2015, com determinações, recomendações, restituições de valores e multa.

Os subscritores do recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado pretendem a reforma do Acórdão para transformar em Tomada de Contas Especial, a determinação para que os Srs. Sílvio Jeferson de Santana e Caio Cezar Buin Zumioti restituam aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.394,27 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) decorrente de despesas com encargos financeiros gerados pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica e serviços de telefonia. Alegam que a Tomada de Contas Especial é necessária para apurar quem deu causa aos atrasos nos pagamentos de referidas faturas.

A empresa Pantanal Vigilância e Segurança Ltda., por sua vez, busca a reforma do Acórdão para eximir-se da obrigação de restituir aos cofres públicos a quantia



de R\$ 6.392,65 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), e da multa de 10% aplicada sobre sobre esse valor, em razão da deficiência na prestação de serviços de segurança que, segundo as condições do contrato, deveria ser executado por dois vigilantes e não um só, conforme foi constatado no núcleo da Defensoria Pública de Campo Verde.

Por se tratar de matéria de fato e de direito, não inserida no contexto do § 2º do art. 271 da Resolução Normativa 14/07¹, encaminhei o processo diretamente ao Ministério Público de Contas, para parecer.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 591/17, do Procurador Geral de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opina pelo conhecimento e não provimento de ambos os recursos.

É o relatório

¹ **Resolução Normativa 14/07:** Art. 271. A petição de recurso deverá ser endereçada: § 2º. O Conselheiro relator fará o juízo de admissibilidade, que se for positivo e houver necessidade de manifestação técnica, demandará a manifestação da respectiva Secretaria de Controle Externo sobre o recurso. (Nova redação dos §§ 1º e 2º, do artigo 271 dadas pela Resolução Normativa nº 32/2014)